



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.349 - SP
(2014/0111982-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO ENGRACIA GARCIA
AGRAVANTE : MARCELA ENGRACIA GARCIA
ADVOGADOS : FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INADEQUADO. PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS*.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa a respeito da materialidade e autoria, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
2. Não há ilegalidade na dosimetria, pois considerada apenas uma circunstância prejudicial aos recorrentes, bem fundamentada pelo Tribunal *a quo* ao afirmar que os recorrentes não perceberam a gravidade da situação quando da primeira parada cardíaca da vítima.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.349 - SP
(2014/0111982-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Engracia Garcia** e **Marcela Engracia Garcia** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 1.160):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INADEQUADO. PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS*.

Agravo em recurso especial improvido.

Alegam os recorrentes que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ e que deve ser feita uma reavaliação das provas.

Sustentam ausência de provas para a condenação e falta de fundamentação na majoração da pena, pela inobservância de regra técnica de profissão, pois o fato de serem médicos, por si só, já diz respeito à própria culpa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.349 - SP
(2014/0111982-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes. Não há como alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal local quanto às provas colhidas nos autos, para entender de forma diferente em sede de recurso especial. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 833):

[...] Materialidade e autoria demonstradas com relação aos acusados médicos Marcelo e Marcela, que durante cirurgia de lipoaspiração, quando da introdução da cânula, perfuraram órgão interno da vítima, causando hemorragia que foi a causa de sua morte. [...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Como mencionado na decisão agravada, na dosimetria, a Câmara julgadora considerou como desfavorável aos recorrentes a **circunstância** do crime, nos seguintes termos (fl. 844):

[...]
Na primeira fase, em se considerando em que os acusados optaram por realizar a cirurgia em hospital carente de recursos técnicos no caso de emergência e não perceberam a gravidade do ocorrido, quando da primeira parada cardíaca da vítima, fixa-se a pena-base para ambos os réus em 2 anos de detenção.

Na segunda fase, por se tratar de crime resultante de inobservância de regra técnica de profissão, majora-se a reprimenda em mais 1/3, nos termos do § 4º, do art. 121, do Código Penal, restando definitiva a pena de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, para cada um dos réus condenados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há ilegalidade no presente caso, pois considerada apenas uma circunstância prejudicial aos recorrentes, que ficou bem fundamentada pelo Tribunal *a quo* ao afirmar que os recorrentes não perceberam a gravidade da situação quando da primeira parada cardíaca da vítima.

Em relação ao art. 121, § 4º, do Código Penal, que resultou no aumento da pena em 1/3, verifica-se dos autos que tal matéria não foi alegada em sede de embargos de declaração (fls. 852/865), não tendo havido, portanto, debate sobre a questão da forma como apresentada, aqui, no recurso especial – de já fazer parte da culpa dos recorrentes. Aplica-se, diante disso, a Súmula 211/STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, *não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial* (AgRg no REsp n. 1.347.090/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0111982-3

AgRg no
AREsp 517.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000150220108260589 150220108260589 1610 162010 20130000329855
5890120100000158

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ENGRACIA GARCIA
AGRAVANTE : MARCELA ENGRACIA GARCIA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEX DAVIDSON BIAGIONI PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ENGRACIA GARCIA
AGRAVANTE : MARCELA ENGRACIA GARCIA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).